



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Casa Dr. Antônio Batista Santiago
AV. Presidente João Pessoa, 392 - CNPJ. 08.354.235/0001-93
Gabinete Legislativo da Vereadora Rosane Maria de Almeida
www.cmitabaiana.pb.gov.br

Assunto: Análise do Parecer PPL – TC – 00195/20, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Processo TC nº. 06449/19

Responsável – Lúcio Flávio de Araújo Costa,
Prefeito do Município de Itabaiana.
Exercício 2018

Parecer da Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Regimento Interno Art. 54, inciso II da CÂMARA M. DE ITABAIANA/PB.

I - RELATÓRIO

Análise de contas, no âmbito do Tribunal de Contas da Paraíba, do exercício 2018 do Poder Executivo do Município de Itabaiana.

O Processo, em sede de Tribunal de Contas, tramitou de forma regular com elaboração de Relatórios, pela D. Auditoria, encaminhamento de Defesas, por parte do Gestor Lúcio Flávio, emissão de Parecer pelo Ministério Público de Contas e, por fim, julgamento perante o Pleno daquela Corte de Contas.

Quanto os Relatórios da Auditoria, temos a esclarecer que foram 04 (quatro) análises feitas pelo Órgão Técnico do TCE/PB.

O primeiro deles é datado de 01 de abril de 2019 (páginas 828 – 940 dos autos) e elenca DIVERSAS irregularidades como, por exemplo, ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; Omissão de registro de receita orçamentária; Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública; Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; Despesa de pessoal não empenhada; Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas; Acumulação ilegal de cargos públicos; Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, dentre outras.

O segundo Relatório da Auditoria é de 20 de maio de 2019, após a apresentação da primeira Defesa do gestor. Esse Relatório manteve TODAS as irregularidades, ou seja, o gestor não conseguiu elidir e demonstrar que as irregularidades eram insubsistentes.

O terceiro Relatório, após retificar algumas informações, também, ratificou todas as inúmeras irregularidades perpetradas pelo gestor na administração do Município em 2018.

Por fim, em último Relatório, em 04 de outubro de 2019, o Órgão técnico, após as oportunidades de defesa asseguradas ao gestor, finalizou desta forma (página 2284 - 2285):

“A Auditoria, diante dos fatos e fundamentos expostos, conclui pela manutenção de todas as irregularidades defendidas, e as elenca a seguir;

17.1 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas

17.2 Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício

17.3 Omissão de registro de receita orçamentária

17.4 Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública

17.5 Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal.

17.6 Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.

17.7 Despesa de pessoal não empenhada

17.8 Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas

17.9 Acumulação ilegal de cargos públicos

17.10 Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público

17.11 Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

17.12 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência

17.13 Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador

17.14 Descumprimento de norma legal

17.15 Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica”.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE/PB para emissão de Parecer pelo Procurador Geral Luciano Andrade Farias.

O nobre emitiu suas considerações, haja vista as inúmeras irregularidades não sanadas, em consonância com os Auditores do TCE/PB, vejamos:

a-) Emitir parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão do Gestor Municipal de Itabaiana, Sr. Lúcio Flávio de Araújo Costa, relativas ao exercício de 2018;

b-) Aplicação de multa ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c-) Assinação de prazo à atual gestão no sentido de que dê início a processos disciplinares de acumulação de cargos público.

d-) Recomendações à Prefeitura Municipal de Itabaiana no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:

- * o gestor passe a adotar medidas que visem à ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;
- * para que haja o correto registro de receitas e despesas nos demonstrativos contábeis e no SAGRES;
- * para que sejam tomadas providências para a gradativa redução das despesas com pessoal;
- * para que se cumpra estritamente o disposto no art. 29- A, § 2º, II da CF;
- * para que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias;
- * para que o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos;
- * para que sejam adotadas as medidas de previsão de cargo público efetivo para os servidores que exercerão as auditorias, bem como para que haja estruturação da CGM e nomeação dos respectivos servidores.

e-) Representação ao Ministério Público do Estado e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para tomarem conhecimento dos fatos que sejam de suas atribuições.

O Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, responsável pela instrução de todo o Processo, portanto, conhecedor dos autos, marcou sessão para julgamento no Pleno em 25 de novembro de 2020.

Em sessão, cuja data foi conhecida pelo gestor através de publicação de intimação, foi oportunizada, mais uma vez, defesa, desta feita por sustentação oral. O advogado do gestor mais uma vez proferiu suas alegações defensivas.

O Relator, Doutor Renato Sérgio, após a sustentação oral do advogado, proferiu seu voto pela **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** às contas do gestor:

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **EMITO PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das **CONTAS DE GOVERNO** do **MANDATÁRIO** da Urbe de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104- 59, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade.
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **JULGO IRREGULARES** as **CONTAS DE GESTÃO** do **ORDENADOR DE DESPESAS** da Comuna de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104- 59, concernentes ao exercício financeiro de 2018.



- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, APLICÓ MULTA ao Chefe do Poder Executivo de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104-59, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 76,63 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 4) ASSINO o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 76,63 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) ENCAMINHO cópia da presente deliberação ao Vereador da Urbe de Itabaiana/PB, Sr. José Cláudio Chaves Cavalcante Neto, CPF n.º 102.371.404-38, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104-59, para conhecimento.
- 6) ENVIO recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104-59, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.
- 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTO à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Itabaiana/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018.
- 8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETO cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

II – OPINIÃO DO RELATOR;

É cediço, inclusive pacificado na justiça brasileira, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo.

Neste sentido, cabe a nós, vereadores eleitos pelo povo de Itabaiana, analisar e julgar as contas vergastadas, sendo a Câmara Municipal de Itabaiana livre para concordar ou discordar do PARECER PPL – TC – 00195/20, prolatado pelo TCE/PB. Ainda mais por se tratar, tal Parecer, de entendimento, de apenas três conselheiros, e divergente do Relator (responsável por toda instrução e análise do Processo).



Como deixamos antecipar alhures, o Relator votou em consonância com os Auditores e o Ministério Público do TCE/PB. Estes acompanharam todo o desenrolar do Processo e analisaram, inclusive, as defesas apresentadas pelo Gestor Lúcio Flávio e, mesmo assim, entenderam EM 04 OPORTUNIDADES (quatro relatórios) que as irregularidades permaneceram e, por isso, haveria base para reprovar as contas do Prefeito.

Na própria sessão de julgamento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes que proferiu o voto divergente NÃO NEGOU a prática de irregularidades, apenas “mitigou” ou “relativizou” os efeitos de algumas irregularidades. (descumprimento de obrigações previdenciárias, à contratação de pessoal por excepcional interesse público e não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal aos respectivos limites).

Em seu voto divergente o Conselheiro consignou (página 2347) que segundo a Auditoria (fl. 2056), a Prefeitura, em 2018, deveria ter recolhido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o valor estimado de R\$ 4.853.290,44 sob o rótulo de contribuição previdenciária do empregador, mas, após ajustes tangentes a auxílios suportados diretamente pelo Município (salário-família e salário-maternidade), pagou o montante de R\$ 4.317.484,70 e **deixou de quitar R\$ 535.805,74.**

Desta forma, ciente que o GESTOR DESCUMPRIU OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, o Conselheiro **“sob o prisma amplo da gestão” considerou “a conduta do gestor, nesse campo, não destoa de precedentes que descartam a hipótese de parecer contrário à aprovação das contas”, mas em todo caso, compete à Receita Federal do Brasil homologar o escorreito quantum do tributo.**

Ou seja, a gestão previdenciária do Município foi deficitária e, portanto, DEVE SER REPROVADA. Cabe lembrar que outros gestores já tiveram suas contas reprovadas, por esta Câmara Municipal, por esta mesma razão.

E mais, não podemos desprezar que essa situação tem sido razão de endividamento constante perante a Receita Federal. Se trata de um ciclo vicioso alimentado por gestões como a do Senhor Lúcio Flávio.

Da mesma forma, acerca das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Relator, em sua análise, considerou razão para embasar a reprovação das contas do gestor, todavia, em voto divergente o Conselheiro André Carlo NÃO AFASTOU A PRÁTICA IRREGULAR, apenas considerou que, à mingua de um exame analítico dos contratos por tempo determinado, descabe, em razão do fato, seu reflexo como motivação para emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas, sem prejuízo de recomendações para o olhar vigilante sobre os requisitos para a prática.

Com relação à falta de adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal aos respectivos limites, o Conselheiro André Carlo aduziu que sendo esta falha que poderia conduzir o julgamento à emissão de parecer contrário, não se vislumbra motivação para tanto, isso levando em consideração os exercícios de 2017 a 2019.

Entrementes, com todo respeito ao D. Conselheiro, cabe uma observação, todos os exercícios financeiros da gestão Lúcio Flávio desobedecem aos limites impostos, para gastos com pessoal, pela LRF. E mais, em breve consulta ao SAGRES verifica-se que a quantidade de servidores tem aumentado significativamente. Em janeiro de 2021 eram 1078, já em fevereiro deste mesmo ano já são 1123.

Destarte, NÃO HÁ ADOÇÃO das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal aos respectivos limites,

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) impôs limite às despesas com pessoal, cujo descumprimento e a não adoção das medidas corretivas são condutas graves que podem ensejar a aplicação das seguintes sanções.

O município teria que adotar as medidas previstas no artigo 23 da LRF para promover o retorno do gasto com pessoal ao limite nos dois quadrimestres seguintes, no entanto, desde de 2017 que a gestão Lúcio Flávio extrapola os limites da LRF.

O gestor público que não adotar as medidas para redução do excesso no prazo legal estará sujeito à emissão de parecer prévio pela irregularidade de suas contas pelo Tribunal de Contas, que poderá puni-lo com multa administrativa por infração às leis de finanças públicas, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei dos Crimes Fiscais).

Como último destaque negativo da gestão 2018, verificamos que a Auditoria constatou que o Município despendeu, no exercício financeiro de 2018, 14,24% da Receita de Impostos e Transferência – RIT em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.

O gestor, que é médico, não aplicou os 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde, precisando, de forma vergonhosa recorrer a despesas de exercício anteriores (INSS, CAGEPA e ENERGISA) e de inclusão de alguns dispêndios, sendo o primeiro atinente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período.

O Ministério Público em seu Parecer assevera que o fato é, portanto, suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das presentes contas, nos termos do Parecer Normativo PN-TC 52/2004, bem como para a aplicação da multa do art. 56 da LOTCE/PB ao gestor

III – DECISÃO

Do exposto, o Voto do Relator, que é **CONTRARIAMENTE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**, em consequência **REJEITANDO** o parecer prévio do **Tribunal de Contas, Parecer – PPL – TC – 00195/20, nos autos do Processo TC nº. 06449/19**, objeto desta análise.

Sigo o voto do Relator, Doutor Renato Sérgio Santiago Melo.

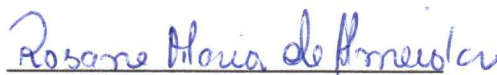
Assim voto contrario a aprovação das contas de gestão do Prefeito **LUCIO FLAVIO ARAÚJO COSTA**, exercício de 2018.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itabaiana, 26 de abril de 2021.

Presidente da Comissão: ROSANE MARIA DE ALMEIDA.

(OBS): Que seja entregue copia deste relatório a todos os vereadores dessa Augusta Casa de Leis Dr. Antônio Batista Santiago.


Rosane Mª de Almeida
Vereadora – PROS